

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2020

Apensados: PL nº 5.293/2020, PL nº 820/2023 e PL nº 963/2023

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

Autores: Deputados ROBERTO DE LUCENA E DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'g', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 464, de 2020, e os Projetos de Lei nº 5.293/2020, nº 820/2023 e nº 963/2023, apensados. As proposições visam a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar e propõem requisitos para o exercício da atividade e direitos e garantias de quem a exerce.

O Projeto de Lei nº 464, de 2020, cujo conteúdo é idêntico ao do Projeto de Lei nº 5.293, de 2020, apensado, define a exigência de habilitação categoria D ou E, de curso de formação específico, de certificação, de certidões criminais negativas entre outras. Estabelece piso salarial, condições especiais para aposentadoria e privilégios de circulação e parada para os veículos em serviço. O Projeto de Lei nº 963, de 2023, é mais sucinto, sem deixar de estabelecer requisitos de formação para o condutor e de segurança do veículo, além de também propor aposentadoria em condições especiais para os condutores de escolares. O texto do Projeto de Lei nº 820, de 2023, por fim, limita-se a estabelecer piso salarial para motoristas de transporte escolar e condições para seu cumprimento.



A matéria foi apreciada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), que a aprovou na forma de substitutivo em 13/12/2023. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria será apreciada pela Comissão de Trabalho e, em seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise visam regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar e propõem requisitos para o exercício da atividade e direitos e garantias de quem a exerce. Essencialmente, os textos definem a exigência de habilitação categoria D ou E, de curso de formação específico, de certificação, de certidões criminais negativas entre outras. Estabelecem piso salarial, condições especiais para aposentadoria e privilégios de circulação e parada para os veículos em serviço.

A primeira Comissão a apreciar a matéria, Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), adotou substitutivo no qual fez os ajustes que julgou necessários. Cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transportes avaliar os aspectos relacionados ao trânsito e à segurança viária para que, então, os aspectos trabalhistas sejam apreciados pela Comissão de Trabalho.

No que cabe a esta Comissão avaliar, o tema é justo e meritório e deve ser aprovado. A tarefa de conduzir nossas crianças e adolescentes em segurança é nobre e aquele que se presta a executá-la merece toda proteção que a Lei pode oferecer. Ao mesmo tempo, o ambiente



jurídico robusto pode contribuir para a elevação da qualidade dos serviços postos à disposição da sociedade.

Identificamos, contudo, algumas oportunidades de melhoria no texto. Algumas inovações propostas, por sua vez, não se harmonizam com os princípios que regem o trânsito brasileiro e também ensejam ajustes.

Primeiramente, a definição da atividade privativa dos condutores de veículos escolares, da maneira proposta, especifica o tipo de veículo e os passageiros que caracterizam o transporte escolar, sem mencionar a origem e o destino. Consideramos importante deixar claro que se trata do **serviço recorrente de transporte de ida ou retorno do estabelecimento de ensino**. Sem esse detalhamento, a condução de alunos para outras atividades, como excursões e visitas técnicas, estaria incluída, o que não nos parece ser adequado.

A necessidade de curso especializado já é prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O curso, especificado pelo Conselho Nacional de Trânsito, torna a exigência apresentada no projeto em exame redundante.

Redundantes também são as referências ao CTB contidas no texto como requisitos para o exercício da profissão. Entendemos que são comandos já em vigor, impostos a todos os condutores que participam do trânsito. Visando simplificar o texto, propomos sua exclusão.

A pretensão de conceder aos veículos de escolares a mesma prerrogativa de livre parada e circulação de que gozam os veículos de socorro, salvamento, polícia e ambulâncias também não deve prosperar. Tais exceções são criteriosamente admitidas pelo CTB devido à percepção de que os riscos relacionados ao afrouxamento da regra são menores que os benefícios do serviço prestado por esses agentes à sociedade, especialmente em situações de emergência. No caso dos escolares, em favor da segurança não somente dos estudantes, mas de todos, as regras de parada e circulação devem ser mantidas.

No mesmo sentido, não podemos admitir que somente as infrações cometidas no exercício da atividade de motorista de veículo de escolares sejam consideradas para cumprimento do limite de infrações



gravíssimas usado como requisito para a condução de escolares. O objetivo dessa regra é o de afastar da condução de crianças e adolescentes o motorista recorrentemente imprudente. Não podemos confiar essa nobre atividade àquele incapaz de observar as regras de trânsito em todas as situações.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 464 e nº 5.293, ambos de 2020, e nº 820 e nº 963, ambos de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 464, DE 2020, Nº 5.293, DE 2020, Nº 820, DE 2023 E Nº 963, DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de condutor de veículo escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de condutor de veículo escolar, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais condutores de veículos escolares a utilização de veículo automotor, com capacidade mínima de sete lugares, próprio ou de terceiros, para o serviço privado de utilidade pública de transporte, em caráter recorrente, de estudantes devidamente matriculados na rede pública ou privada de ensino, no trajeto de ida ou retorno do estabelecimento de ensino que frequentam.

Art. 3º Para o exercício da atividade, o profissional condutor de veículo escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor na categoria D, observados os arts. 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - aprovação no curso de que trata o inciso V do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

IV - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 4º São deveres do profissional condutor de veículo escolar:



I - atender aos clientes com presteza e polidez;
II - trajar-se adequadamente para a função; e
III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene.

Art. 5º São direitos do profissional condutor de veículo escolar:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
e

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral de previdência social.

Art. 6º Os profissionais condutores de veículos escolares poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º Fica instituído o piso salarial para os profissionais condutores de veículo escolar, no valor de R\$ 3.200 (três mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º O piso salarial de que trata o *caput* será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto no *caput*, sendo considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração, renúncia ou supressão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

